

ACORDO DE ALVOR

O Estado Português e os Movimentos de Libertação Nacional de Angola, FNLA, MPLA e UNITA, reunidos em Alvor, no Algarve, de 10 a 15 de Janeiro de 1975, para discutir e afirmar o acesso de Angola à Independência, acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

DA INDEPENDÊNCIA DE ANGOLA

Art.º 1.º — O Estado Português reconhece os Movimentos de Libertação FNLA, MPLA e UNITA, como os únicos representantes do Povo angolano.

Art.º 2.º — O Estado Português reafirma solenemente o reconhecimento do direito do Povo angolano à Independência.

Art.º 3.º — Angola constitui uma entidade una e indivisível, nos seus limites geográficos e políticos actuais e, neste contexto, Cabinda é parte integrante e inalienável do território angolano.

Art.º 4.º — A Independência e soberania plena de Angola serão solenemente proclamadas em 11 de Novembro de 1975, em Angola, pelo Presidente da República Portuguesa ou por representante seu expressamente designado.

Art.º 5.º — O Poder passa a ser assegurado, até à proclamação da Independência, pelo Alto-Comissário e por um Governo de Transição a constituir em 31 de Janeiro de 1975.

Art.º 6.º — O Estado Português e os três Movimentos de Libertação formalizam na data da assinatura do presente Acordo um cessar-fogo geral já observado pelas respectivas Forças Armadas em todo o território de Angola. A partir desta data, será considerado ilícito qualquer acto de recurso à força, que não seja determinado pelas autoridades competentes com vista a impedir a violência interna ou a agressão externa.

Art.º 7.º — Após o cessar-fogo das Forças Armadas da FNLA, do MPLA e da UNITA fixar-se-ão nas regiões e locais, correspondentes à sua implantação actual até que se efectivem as disposições especiais previstas no capítulo IV do presente Acordo.

Art.º 8.º — O Estado Português compromete-se a transferir progressivamente, até ao termo do período transitório, para os órgãos de soberania angolanos todos os poderes que detém e exerce em Angola.

Art.º 9.º — Pela conclusão do presente Acordo, consideram-se amnistiados para todos os efeitos, os actos patrióticos praticados no decurso da luta de libertação nacional de Angola, que fossem considerados puníveis, nos termos da legislação vigente na data em que ocorreram.

Art.º 10.º — O Estado Independente de Angola exercerá a sua soberania total e livremente, quer no plano interno quer no internacional.

CAPITULO II

DO ALTO-COMISSÁRIO

Art.º 11.º — O Presidente da República e o Governo Português são, durante o período de transição, representados em Angola pelo Alto-Comissário, a quem cumpre defender os interesses da República Portuguesa.

Art.º 12.º — O Alto-Comissário em Angola é nomeado e exonerado pelo Presidente da República Portuguesa, perante quem responde politicamente.

Art.º 13.º — Compete ao Alto-Comissário:

Alinea a) — Representar o Presidente da República Portuguesa, assegurando e garantindo, em pleno acordo com o Governo de Transição, o cumprimento da Lei.

Alinea b) — Salvaguardar e garantir a integridade do território angolano em estreita cooperação com o Governo de Transição.

Alinea c) — Assegurar o cumprimento do presente Acordo e dos que venham a ser celebrados entre os Movimentos de Libertação e o Estado Português.

Alinea d) — Garantir e promover o rápido processo de descolonização de Angola.

Alinea e) — Ratificar todos os actos que se refiram ao Estado Português.

Alinea f) — Assistir às sessões do Conselho de Ministros, quando o entender conveniente podendo participar nos respectivos debates sem direito de voto.

Alinea g) — Assinar, promulgar e mandar publicar os decreto-Leis e os decretos elaborados pelo Governo de Transição.

Alinea h) — Assegurar em conjunto com o Colégio Presidencial, a direcção da Comissão Nacional de Defesa.

Alinea i) — Dirigir a política externa de Angola durante o período de transição, coadjuvado pelo Código Presidencial.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO DE TRANSIÇÃO

Art.º 14.º — O Governo de Transição é presidido e dirigido pelo Código Presidencial.

Art.º 15.º — O Código Presidencial é constituído por três membros, um de cada Movimento de Libertação, e tem por tarefa principal dirigir e coordenar o Governo de Transição.

Art.º 16.º — O Código Presidencial poderá, sempre que o deseje, consultar o Alto-Comissário sobre assuntos relacionados com a acção governativa.

Art.º 17.º — As deliberações do Governo Transitório são tomadas por maioria de dois terços, sob a Presidência rotativa dos membros do Código Presidencial.

Art.º 18.º — O Governo de Transição é constituído pelos seguintes Ministérios: Interior, Informação, Trabalho e Segurança Social, Economia, Planeamento e

Finanças, Justiça, Transporte e Comunicações, Saúde e Assuntos Sociais, Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, Educação e Cultura, Agricultura e Recursos Naturais.

Art.º 19.º — São desde já criadas as seguintes Secretarias de Estado:

Alinea a) — Duas Secretarias de Estado no Ministério do Interior.

Alinea b) — Duas Secretarias de Estado no Ministério da Informação.

Alinea c) — Duas Secretarias de Estado no Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Alinea d) — Três Secretarias de Estado no Ministério da Economia, designadas, respectivamente, por Secretaria de Comércio e Turismo, Secretaria da Indústria e Energia e Secretaria das Pescas.

Art.º 20 — Os Ministros do Governo de Transição são designados em proporção igual, pela FNLA, MPLA, UNITA e pelo Presidente da República Portuguesa.

Art.º 21.º — Tendo em conta o carácter transitório do Governo, a distribuição dos Ministérios é feita do seguinte modo:

Alinea a) — Ao Presidente da República Portuguesa cabe designar os Ministros da Economia, das Obras Públicas de Habitação e Urbanismo e dos Transportes e Comunicações.

Alinea b) — À FNLA cabe designar os Ministros do Interior, da Saúde e Assuntos Sociais e da Agricultura;

Alinea c) — Ao MPLA, cabe designar os Ministros da Informação, do Planeamento e Finanças e da Justiça;

Alinea d) — À UNITA cabe designar os Ministros do Trabalho e Segurança Social de Educação e Cultura e dos Recursos Naturais.

Art.º 22.º — As Secretarias de Estado previstas no presente Adódo são distribuídas pela forma seguinte:

Alinea a) — À FNLA cabe designar um Secretário de Estado para a Informação um Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social e um Secretário de Estado do Comércio e do Turismo;

Alinea b) — Ao MPLA cabe designar um Secretário de Estado para o Interior, um Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social, e o Secretário de Indústria e Energia;

Alinea c) — À UNITA cabe designar um Secretário para o Interior, um Secretário de Estado para a Informação e o Secretário de Estado das Pescas.

Art.º 23.º — O Governo de Transição poderá criar novos lugares de Secretários e de Subsecretários de estado respeitando na sua distribuição a regra da heterogeneidade política.

Alinea a) — Velar e cooperar pela boa condução do Processo de descolonização até à independência total.

Alinea b) — Superintender no conjunto da administração pública assegurando o seu funcionamento e promovendo o acesso dos cidadãos angolanos a postos de responsabilidade.

Alinea c) — Conduzir a política interna.

Alinea d) — Preparar e assegurar a realização das eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola.

Alinea e) — Exercer por Decreto-Lei, a função legislativa e elaborar os Decre-

tos, regulamentos e instruções para a boa execução das Leis.

Alinea f) — Garantir, em cooperação com o Alto-Comissário a segurança das pessoas e bens;

Alinea g) — Proceder à reorganização judiciária de Angola;

Alinea h) — Definir a política económica, financeira e monetária e criar as estruturas necessárias ao rápido desenvolvimento da economia de Angola;

Alinea i) — Garantir e salvaguardar os direitos e as liberdades individuais ou colectivas.

Art.º 25.º — O Código Presidencial e todos os Ministros são solidariamente responsáveis pelos actos do Governo.

Art.º 26.º — O Governo de Transição não poderá ser demitido por iniciativa do Alto-Comissário, devendo qualquer alteração da sua constituição ser efectuada por acordo entre o Alto-Comissário e os Movimentos de Libertação.

Art.º 27.º — O Alto-Comissário e o Colégio Presidencial procurarão resolver em espírito de amizade e através de consultas recíprocas todas as dificuldades resultantes da acção governativa.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA

Art.º 28.º — É criada uma Comissão Nacional de Defesa com a seguinte composição:

Alto-Comissário, Colégio Presidencial e Estado Maior Unificado.

Art.º 29.º — A Comissão Nacional de Defesa deverá ser informada pelo Alto-Comissário sobre as questões da defesa nacional, tanto no plano interno como no externo, com vista a:

Alinea a) — Definir e concretizar a política militar, resultante do presente Acordo;

Alinea b) — Assegurar e salvaguardar a integridade territorial de Angola;

Alinea c) — Garantir a paz, a segurança e a ordem pública;

Alinea d) — Velar pela segurança das pessoas e dos bens.

Art.º 30.º — As decisões da Comissão Nacional de Defesa são tomadas por maioria simples, tendo o Alto-Comissário, que preside, voto de qualidade.

Art.º 31.º — É criado um Estado-Maior Unificado, que reunirá os Comandantes dos três ramos das Forças Armadas Portuguesas em Angola e três Comandantes dos Movimentos de Libertação. O Estado-Maior Unificado fica colocado sob a autoridade directa do Alto-Comissário.

Art.º 32.º — Forças Armadas dos três Movimentos de Libertação serão integradas em paridade com as Forças Armadas Portuguesas nas Forças Mistas em contingentes assim distribuídos: oito mil combatentes da FNLA, oito mil combatentes do MPLA, oito mil combatentes da UNITA, e 24 mil militares das Forças Armadas Portuguesas.

COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA

Art.º 33.º — Cabe à Comissão Nacional de Defesa proceder à integração, progressiva, das Forças Armadas, nas Forças Militares Mistas referidas no art.º anterior, devendo em princípio, respeitar-se o calendário seguinte: De Fevereiro a Maio, inclusivé, serão integrados por mês, 500 combatentes de cada um dos Movimentos de Libertação e 1.500 militares portugueses; de Junho a Setembro, inclusivé, serão integrados por mês, 1.500 combatentes de cada um dos Movimentos de Libertação e 4.500 militares portugueses;

Art.º 34.º — Os efectivos das Forças Armadas Portuguesas que excederem o contingente referido no art.º 32.º deverão ser evacuados de Angola até 30 de Abril de 1975.

Art.º 35.º — A evacuação do contingente das Forças Armadas Portuguesas, integrado nas Forças Militares Mistas, deverá iniciar-se a partir de 1 de Outubro de 1975, e ficar concluída até 29 de Fevereiro de 1976.

Art.º 36.º — A Comissão Nacional de Defesa deverá organizar forças mistas de policia, encarregadas de manter a ordem pública.

Art.º 37.º — O Comando Unificado da Policia constituído por três membros, um de cada Movimento de Libertação é dirigido colegialmente e presidido segundo um sistema rotativo, ficando sob a autoridade e a supervisão da Comissão Nacional de Defesa.

CAPÍTULO V

DOS REFUGIADOS E DAS PESSOAS REAGRUPADAS

Art.º 38.º — Logo após a constituição do Governo de Transição serão constituídas comissões paritárias mistas, designadas pelo Alto-Comissário e pelo Governo de Transição, encarregadas de planificar e preparar as estruturas, os meios e os processos requeridos para acolher os angolanos refugiados.

O Ministério da Saúde e Assuntos Sociais supervisará e coordenará a acção destas comissões.

Art.º 39.º — As pessoas concentradas nas "sanzalas da paz" poderão regressar aos seus lugares de origem. As comissões paritárias mistas deverão propôr ao Alto-Comissário e ao Governo de Transição, medidas sociais, económicas e outras, para assegurar às populações deslocadas o regresso à vida normal e a reintegração nas diferentes actividades da vida económica do país.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE ANGOLA

Art.º 40.º — O Governo de Transição organizará eleições gerais para uma Assembleia Constituinte, no prazo de 9 meses a partir de 31 de Janeiro de 1975, data da sua instalação.

Art.º 41.º — As candidaturas à Assembleia Constituinte serão apresentadas exclusivamente pelos Movimentos de Libertação, FNLA, MPLA e UNITA, únicos representantes legítimos do povo angolano.

Art.º 42.º — Será estabelecida, após a instalação do Governo de Transição, uma Comissão Central constituída em partes iguais por membros dos Movimentos de Libertação, que elaborará o projecto da Lei Fundamental, e preparará as eleições para a Assembleia Constituinte.

Art.º 43.º — Aprovada pelo Governo de Transição e promulgada pelo Colégio Presidencial a Lei Fundamental, a Comissão Central deverá: a) elaborar um projecto de Lei Eleitoral; b) organizar cadernos eleitorais; c) registar as listas dos candidatos à eleição da Assembleia Constituinte apresentadas pelos Movimentos de Libertação.

Art.º 44.º — A Lei Fundamental, que vigorará, até à entrada em vigência, da Constituição de Angola, não poderá contrariar os termos do presente acordo.

CAPÍTULO VII

DA NACIONALIDADE ANGOLANA

Art.º 45.º — O Estado Português e os três Movimentos de Libertação, FNLA, MPLA e UNITA comprometem-se a agir concertadamente para eliminar todas as sequelas do colonialismo. A este propósito, a FNLA, o MPLA e a UNITA reafirmam a sua política de não discriminação segundo a qual a qualidade de angolano se define pelo nascimento em Angola, ou pelo domicílio, desde que os domiciliados em Angola se identifiquem com as aspirações da nação angolana através duma opção consciente.

Art.º 46.º — A FNLA, o MPLA e a UNITA assumem desde já o compromisso de considerar cidadãos angolanos todos os indivíduos nascidos em Angola, desde que não declarem nos termos e nos prazos a definir, que desejam conservar a sua actual nacionalidade ou optar por outra.

Art.º 47.º — Aos indivíduos não nascidos em Angola, e radicados neste país, é garantida a faculdade de requererem a cidadania angolana, de acordo com as regras da nacionalidade angolana, de acordo com as regras que forem estabelecidas na Lei Fundamental.

Art.º 48.º — Acordos especiais a estudar ao nível duma comissão paritária mista, regularão as modalidades da concessão da cidadania angolana aos cidadãos portugueses residentes em Angola, e dos cidadãos angolanos residentes em Portugal.

DOS ASSUNTOS DE NATUREZA ECONÓMICA E FINANCEIRA

Art.º 49.º — O Estado Português obriga-se a regularizar com o Estado de Angola a situação decorrente da existência de bens pertencentes a este Estado fora do território angolano, por forma a facilitar a transferência desses bens, ou do correspondente valor para o território e a posse de Angola.

Art.º 50.º — A FNLA, o MPLA e a UNITA declaram-se dispostos a aceitar a responsabilidade dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português no nome e em relação a Angola desde que o tenham sido no efectivo interesse do povo angolano.

Art.º 51.º — Uma comissão Especial Paritária Mista constituída por peritos nomeados pelo Governo Provisório da República Portuguesa, e pelo Governo de Transição do Estado de Angola, relacionará os bens referidos no Art.º 49.º e os créditos referidos no Art.º 50.º, e procederá às avaliações que tiver por conveniente, e proporá àqueles Governos as soluções que tiver por justas.

Art.º 51.º — O Estado Português assume o compromisso de facilitar à Comissão referida no artigo anterior, todas as informações e elementos de que dispuser, e que a mesma Comissão careça para formular juízos fundamentados, propor soluções equitativas, dentro dos princípios da verdade, do respeito pelos legítimos direitos de cada parte e mais leal cooperação.

Art.º 53.º — O Estado Português assistirá o Estado Angolano na criação dum Banco Central Emissor. O Estado Português compromete-se a transferir para o Estado de Angola, as atribuições, o activo e o passivo do departamento de Angola do banco de Angola, em condições a acordar, no âmbito da comissão mista para os Assuntos Financeiros. Esta comissão estudará igualmente todas as questões referentes ao Departamento de Portugal do mesmo Banco propondo as soluções justas na medida em que se refiram e interessem a Angola.

Art.º 54.º — A FNLA, O MPLA e a UNITA comprometem-se a respeitar os bens e interesses legítimos dos portugueses domiciliados em Angola.

CAPÍTULO IX

DA COOPERAÇÃO ENTRE ANGOLA E PORTUGAL

Art.º 55.º — O Governo Português, por um lado, os Movimentos de Libertação, pelo outro, acordaram em estabelecer entre Portugal e Angola, laços de cooperação construtiva e duradoura em todos os domínios, nomeadamente nos domínios cultural, técnico, científico, económico, comercial, monetário, financeiro e militar, numa base de independência, igualdade, liberdade, respeito mútuo, e reciprocidade de interesses.

CAPÍTULO X

QUESTÕES MISTAS

Art.º 56.º — Serão criadas Comissões Mistas de natureza técnica e composição paritária nomeadas pelo Alto-Comissário de acordo com o Colégio Presidencial que terão por tarefa estudar, e propor soluções, para os problemas decorrentes da descolonização, e estabelecer as bases duma cooperação activa entre Portugal e Angola, nomeadamente, nos seguintes domínios: a) Cultural, técnico e científico; b) Económico e Comercial; c) Monetário e Financeiro; d) Militar; e) Da aquisição da nacionalidade angolana por cidadãos portugueses;

Art.º 57.º — As Comissões referidas no art.º anterior conduzirão os trabalhos e negociações num clima de cooperação construtiva e de leal ajustamento. As conclusões a que chegarem dever ao ser submetidas no mais curto espaço de tempo à comissão do Alto Comissário e do Colégio Presidencial, com vista à elaboração de acordos entre Portugal e Angola.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 58.º — Quaisquer questões que surjam na aplicação do presente acordo e que não possam ser solucionadas nos termos do art.º 27.º serão resolvidos por via negociada entre o Governo português e os Movimentos de Libertação.

Art.º 59.º — O Estado Português, a FNLA, o MPLA e a UNITA fiéis ao ideário socio-político repetidamente afirmado pelos seus dirigentes, reafirmam o seu respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o seu activo repúdio por todas as formas de discriminação racial, nomeadamente o "apartheid".

Art.º 60.º — O presente acordo entrará em vigor imediatamente após a homologação pelo Presidente da República Portuguesa.

As delegações do Governo Português, da FNLA, do MPLA e da UNITA realçam o clima de perfeita cooperação e cordialidade, em que decorreram as negociações e felicitam-se pela conclusão do presente acordo, que dá satisfação às justas aspirações do povo angolano, e enche de orgulho o povo português, a partir de agora ligados por laços de profunda amizade e propósitos de cooperação construtiva para bem de Angola, de Portugal, da África e do Mundo. Assinado em Alvor, Algarve, aos 15 dias do mês de Janeiro de 1975, em quatro exemplares de língua portuguesa.

ACORDO DE NAKURU

CAPÍTULO 1.º

Análise da situação geral em Angola e relações entre os Movimentos de Libertação Nacional. Analisar a situação geral no País.

Os Movimentos de Libertação de Angola, FNLA, MPLA e UNITA constatarão, com grande apreensão, como causas principais da sua deterioração o seguinte:

1.º — A introdução, pelos Movimentos de Libertação de grandes quantidades de armamento, depois do 25 de Abril, e sobretudo depois da sua implantação em Luanda: Acentuou-se essa corrida ao armamento, ao facto dos Movimentos de Libertação terem permanecido na desconfiança mútua, resultantes das suas diferenças políticas, ideológicas e das divergências do passado.

2.º — Falta de tolerância política, que se manifesta através da violência, na actuação dos Movimentos de Libertação e dos seus militantes.

3.º — Existência de zonas ditas de influência e de regiões de pretensa superioridade militar.

4.º — O armamento da população civil.

5.º — Os recontros militares entre os Movimentos de Libertação e a sua regionalização, que além de causarem numerosas vítimas inocentes, agravam, de igual modo, a situação, pois tendem a incrementar o tribalismo, o regionalismo e o racismo.

6.º — A agitação reaccionária ou de elementos estranhos ao processo de descolonização.

Em fase desta situação, para o estabelecimento dum clima de paz em Angola, a FNLA, o MPLA e a UNITA decidem:

a) criar um clima de tolerância política e de unidade nacional na diversidade política-ideológica;

b) comprometerem-se, solenemente, a pôr termo a todas as formas de violência e de intimidação de militantes e a libertarem, imediatamente, todos os prisioneiros que detenham;

c) — garantir, a todos os movimentos de Libertação o direito à livre actuação política, em qualquer ponto do país; d) — acelerar a formação do Exército Nacional;

e) — desarmar a população civil, depois de criadas as necessárias condições;

f) — acelerar a expulsão dos agentes da ex-PIDE/DGS que ainda se encontram em Angola;

g) — tomar medidas para neutralizar a reacção interna e externa;

h) — recomendar aos órgãos da Informação oficiais e dos Movimentos de Libertação a maior divulgação das presentes disposições.

CAPÍTULO 2.º

Actuação do Governo de Transição.

Os Movimentos de Libertação de Angola, FNLA, MPLA e UNITA depois do estudo, sobre a actuação do Governo de Transição, consideram:

— Em toda a sua actuação, o Governo de Transição tem feito louváveis esforços no sentido de resolução dos problemas que se impõem à Nação. Contudo, no exercício da acção governativa, a sua acção tem sido, fundamentalmente, dificultada pelos Movimentos de Libertação que, ou actuam sem tomarem em consideração as suas decisões, ou não lhe dão o apoio de que necessita para execução das suas medidas.

Não pode o Governo, portanto, até aqui, agir com autoridade, nem tomar as suas responsabilidades em pleno. Esta situação é agravada pela inexistência de forças policiais e militares, recentemente organizadas, para garantir, não só a segurança do Estado, mas também para impor a aplicação das medidas coercivas para o cumprimento das leis.

A instabilidade da justiça, a justiça privada, e o protecçãoismo dos Movimentos de Libertação com os militantes que praticam actos ilegais contribui, de igual modo, para a falta de autoridade do Governo.

Além d'isso, não estão as populações angolanas suficientemente advertidas sobre os esforços do Governo, antes pelo contrário, são levadas a posições que as opõem aos governantes pela ausência de organismos intermédios directamente ligados às populações.

Acresce a este facto que no seio dos Ministérios certos funcionários responsáveis estão profundamente afectos à política partidária, transformando-os em centros exclusivos dos Movimentos a que pertence o Ministro.

Há, ainda, que fazer ressaltar actuação dependente dos ministros, que se traduz por:

- a) — falta de auto-responsabilidade.
- b) — Deslocações dos ministros para fora de Luanda e exterior do país sem autorização do Governo de Transição.
- c) — Não incrementação das decisões do Conselho de Ministros.
- d) — Elaboração e execução de planos sem consulta e acordo do Conselho de Ministros.
- e) — A sua dificuldade em separar, no acto da Governação a sua qualidade de militante dum Movimento de Libertação e dum membro de Governo.

Por outro lado, contribuem, fortemente, para a degradação da situação, as perturbações da ordem pública, caracterizadas especialmente, pelos conflitos armados entre os Movimentos de Libertação.

Constata-se, de igual modo, a sobreposição da Comissão Nacional de Defesa e do Colégio Presidencial na solução de problemas da competência do Conselho de Ministros e dos Ministros, bem como a falta de isenção dos órgãos de Informação escrita e falada.

Assim, e tendo em vista a solução dos problemas que tornam inoperante o Governo de Transição, nesta fase crucial do Processo de Descolonização, os Movimentos de Libertação de Angola — FNLA, MPLA e UNITA — decidem:

- 1.º — Aumentar o apoio ao Governo de Transição e fazer com que os militantes, a todos os níveis, cumpram as decisões do Governo;
- 2.º — Colaborar, positivamente, com o Governo na aplicação das medidas tomadas em todos os sectores da vida nacional, político, económico e militar;
- 3.º — Evitar substituírem-se ao Governo.

4.º — Colaborar, activamente, com o Governo na elaboração de um programa comum-minimo político, económico e social, com base em princípios comuns aos programas dos Movimentos de Libertação;

5.º — Criar, urgentemente, em colaboração com as instituições responsáveis, órgãos de soberania que executem, controlem e garantam real funcionamento do Governo, estando deles dependentes tais como: as Forças Armadas Nacionais e os organismos policiais — Polícia de Fronteira, Polícia Mineira;

6.º — Exigir, do Governo, a reestruturação do aparelho judicial e pôr termo a todas as forças de justiça privada;

7.º — Fomentar a participação das populações na vida da nação, através dos organismos populares de paz dos Movimentos de Libertação ao nível de bairros, aldeias, quimbos, dos trabalhadores, dos estudantes, etc., utilizando as estruturas administrativas sindicais;

8.º — Desencorajar e combater as preferências partidárias no seio dos Serviços dependentes dos Ministérios;

9.º — Exigir do Governo a aplicação integral do seu regimento e a introdução de votos de censura e desconfiança como sanções a faltas graves definidas pelo regulamento especial criado para o efeito;

10.º — Exigir o cumprimento do estabelecido nos Regulamentos em vigor no que respeita às prerrogativas e competência do Colégio Presidencial e da Comissão Nacional de Defesa;

11.º — Exigir dos vários Ministérios o cumprimento das decisões já tomadas pelo Conselho de Ministros;

12.º — Exigir do Governo medidas de austeridade económica e financeira;

13.º — Exortar os trabalhadores e empresários para um real aproveitamento da capacidade das forças disponíveis no nosso país;

14.º — Não impedir a livre circulação de pessoas e bens por todo o território nacional;

15.º — Exigir ao Governo a constituição duma comissão de inquérito para detectar os agentes da ex-PIDE/DGS e os colonos notoriamente fascistas que participaram nos massacres das populações no intuito de acelerar a sua expulsão do país.

Os agentes informadores angolanos devem ser detidos, julgados e castigados ou reeducados.

CAPÍTULO III

Desarmamento da população civil. A conferência constatou a existência de população civil armada pelos três Movimentos de Libertação Nacional, explicada pelo processo histórico de libertação no decorrer da luta armada e na luta contra a reacção.

Hoje, porém, verifica-se que este é um problema que tem de ser resolvido, pois é notória a dificuldade de controlar civis armados, facto que constitui um perigo para a manutenção da paz em Angola avivando as questões tribais.

A conferência constatou, também, a necessidade de garantir a segurança das populações, a fim de que estas voluntariamente se possam prestar ao desarmamento, tendo chegado às seguintes conclusões:

1.º — Necessidade imediata da cessação real e imediata dos ataques ou acções entre os Movimentos de Libertação ou contra as populações civis. Os diferendos dos Movimentos de Libertação ou entre estes e a população civil deverão ser, obrigatoriamente, resolvidos através do diálogo;

2.º — Que os três Movimentos de Libertação desencadentem uma intensa campanha que vise a preparação política e moral em prol das populações para o desarmamento, campanha que tem de passar pela luta contra o tribalismo, o regionalismo e o racismo;

3.º — Que essa campanha seja, obrigatoriamente, coadjuvada por todos os órgãos de comunicação social, públicos ou privados;

4.º — Que, pelo Colégio Presidencial, e a ele subordinadas, sejam constituídas comissões paritárias mistas, distribuídas por todos os distritos, e com os seguintes objectivos:

- a) — Coordenar toda a informação sobre civis armados;
- b) — detectar e desarmar os elementos da reacção;
- c) — colaborar na campanha de esclarecimento público para o desarmamento da população civil;

5.º — A comissão para o desarmamento apresentará os resultados da sua actividade ao Colégio Presidencial, que por sua vez, accionará através da Comissão Nacional de Defesa a apreensão do armamento;

6.º — Que o Ministério da Justiça elabore, para promulgação, uma Lei que, com severidade, puna os infractores.

CAPÍTULO IV

Desarmamento dos zambianos e ex-gendarmes catangueses.

A conferência Cimeira dos Movimentos de Libertação de Angola FNLA, MPLA e UNITA, depois de terem analisado a questão dos zambianos e ex-gendarmes catangueses que se encontram armados no nosso país, tomando em conta que a presença de elementos estrangeiros armados atentam contra a paz e segurança nacionais, decide:

1.º — (imperceptível).

2.º — Lançar um apelo aos países vizinhos, para que tenham idêntica atitude em relação aos angolanos neles residentes exercendo actividades políticas condenáveis e contrárias aos interesses do povo angolano e pondo assim em perigo a integridade territorial angolana.

Tal atitude é uma ingerência flagrante nos assuntos internos do nosso país.

MOÇÃO SOBRE CABINDA

A conferência Cimeira dos Movimentos de Libertação de Angola, depois de ter analisado a situação geral do país, considerando os princípios da unidade e integridade territorial, tal como o estabelecido no artigo 14.º dos Acordos do Alvor e con-

siderando o disposto na Carta das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

1 — Reafirma que Angola é definida geográfica e politicamente segundo as fronteiras actualmente existentes e como tal, Cabinda é parte integrante e inalienável do seu território.

2 — Determina-se que o Governo de Transição esclareça e defina essa posição, junto dos organismos internacionais, sempre que para tal seja necessário.

CAPÍTULO V

Instituição dos Órgãos de Soberania e Criação das Forças Armadas Nacionais.

Os Movimentos de Libertação nacional, FNLA, MPLA e UNITA, considerando a necessidade da criação de um instrumento capaz de assegurar a integridade territorial, a manutenção da paz e da ordem em Angola.

Considerando a ineficácia até agora verificada nas forças militares mistas criadas pelos Acordos do Alvor. Considerando que a estrutura das forças militares mistas e seu funcionamento, longe de contribuírem para a constituição de um exército angolano verdadeiramente nacional apenas acentuam a divisão partidária, decidem:

1 — Instituir as Forças Armadas angolanas. Dar o seu apoio para a sua formação e a comprometer-se a ceder os efectivos militares exigidos.

1.º — É criada para o efeito uma Comissão Militar Permanente composta por três oficiais superiores, um de cada Movimento, adstrita ao Colégio Presidencial do Governo de Transição, com as seguintes funções, além das que forem por este decididas.

a) — Criar as condições materiais e técnicas que forem necessárias à constituição das Forças Armadas nacionais.

b) — Montar as estruturas orgânicas das Forças Armadas nacionais.

c) — Inventariar os meios materiais e humanos de que podem dispor as forças Armadas nacionais.

d) — Apresentar ao Colégio Presidencial o orçamento necessário à manutenção das Forças Armadas Nacionais.

e) — Definir os locais de instalação do Centro de Formação das unidades das Forças Armadas nacionais.

f) — Elaborar os princípios de natureza patriótica que deverão reger as forças armadas nacionais e orientar os seus militares na base da unidade nacional, na defesa da integridade territorial, na defesa da paz e na defesa do regime democrático.

g) — Criar os organismos necessários à execução do estabelecido nas alíneas precedentes.

2.º — O limite máximo dos efectivos das Forças Armadas Nacionais é de trinta mil homens, integrados progressivamente de acordo estabelecido pela comissão.

3.º — A Comissão Militar Permanente encarregar-se-á da reabilitação dos efectivos militares excedentes e fixará os prazos da formação das primeiras unidades.

2 — Exigir da Comissão Nacional de Defesa o reforço da integração das Forças Militares Mistas.

1.^o — Suprimir as forças individuais de cada movimento e criar forças comuns para a parte angolana das Forças Militares mistas.

2.^o — Estabelecer um código de disciplina único e uma ordem unida e comum.

3.^o — Suprimir o emprego dos efectivos dos respectivos movimentos, assim como tudo o que possa identificar os efectivos militares dos respectivos movimentos: boina, botas, farda, cinturões; etc. e uniformizá-lo.

GABINETE DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Os Movimentos de Libertação de Angola, FNLA, MPLA e UNITA constatando a necessidade de incentivar as relações exteriores de Angola.

Considerando que o Colégio Presidencial deve participar activamente na solução dos problemas decorrentes da política externa de Angola, determina-se:

1. — Que o Colégio Presidencial crie imediatamente, respeitando o princípio da heterogeneidade política, o Gabinete de Relações Exteriores de Angola, que lhe fica adstrito e que será preparado para promover em colaboração com o Alto Comissário, a política externa de Angola.

CAPÍTULO VI

TRANSFERÊNCIA DE PODERES E ELEIÇÕES

Reiterando os princípios solenemente assinados no Acordo do Alvor, os movimentos de Libertação MPLA, FNLA e UNITA mantêm o propósito de proceder à realização de eleições em Angola, como a forma mais adequada de garantir transferência pacífica dos poderes, no momento do acesso à independência.

Tendo em conta o ambiente que reinou após a instalação do Governo de Transição, o qual dificultou o cumprimento dos prazos para a promulgação da Lei Fundamental e da Lei Eleitoral prevista nos Acordos do Alvor, a Conferência reconheceu que para que se reconhecesse o processo eleitoral, todo um clima de tolerância ideológica no seio do povo e dos movimentos de libertação.

Para tal, evidencia-se a necessidade de acelerar a criação de um Exército Nacional, garante da paz e da democracia e da segurança interna e externa.

Em face do curto espaço de tempo que decorre até ao próximo dia 11 de Novembro e da complexidade do processo eleitoral, os movimentos de libertação comprometem-se a aplicar o melhor do seu esforço, para a realização das eleições.

Debruçaram-se, no entanto, sobre as alternativas a adoptar em caso de dificuldades que se possam apresentar. Assim, os movimentos de libertação decidem:

1.^o — Que o Governo de Transição ponha imediatamente à disposição da Comissão Central, todos os meios materiais de que ela necessite, para o rápido desenvolvimento dos trabalhos de elaboração do projecto da Lei Eleitoral, que deverão ficar concluídos até 5 de Julho de 1975.

2.^o — Que o Governo de Transição proceda à discussão da Lei Eleitoral, para a sua publicação até fins de Julho de 1975.

3.º — Que logo após a publicação da Lei Eleitoral, seja criado ou reestruturado o órgão a que, a nível nacional, incumba a organização de todo o processo eleitoral.

4.º — Que seja feito pelo Governo de Transição, através do Ministério do Planeamento e Finanças, o estudo sobre as necessidades materiais, e encargos financeiros relativos ao acto eleitoral, inclusive à campanha eleitoral dos Movimentos de Libertação, a fim de se proceder ao necessário financiamento.

5.º — Que os principais prazos, a obter para a realização da campanha eleitoral sejam:

a) — Para o recenseamento eleitoral, um prazo não inferior a trinta dias, a partir de 1 de Agosto.

b) — Para a campanha eleitoral, um prazo não inferior a vinte dias.

c) — Para o acto eleitoral, um dia a designar do mês de Outubro.

d) — Para a reunião da Assembleia Constituinte, um dia a designar no princípio do mês de Novembro de 1975.

6.º — Que no caso de se apresentarem dificuldades à concretização destas medidas, se proceda a uma nova Conferência Cimeira em Angola, para a adopção de outra forma de transferência de poderes.

7.º — Que se introduzam na Lei Fundamental, as alterações consequentes da presente resolução.

CAPÍTULO VII

O PROBLEMA DOS REFUGIADOS E DOS DESLOCADOS

Os Movimentos de Libertação de Angola, FNLA, MPLA e UNITA, considerando que terminada a luta armada de libertação nacional e cessadas as causas pelas quais abandonaram o país, centenas de milhares de angolanos regressam às suas terras.

Tomando em conta a necessidade de assistência e organização imediata dessas populações, a fim de que elas possam ser reintegradas na vida económica e social do país.

Tomando em conta a criação nos Acordos de Alvor, de uma Comissão Nacional para os Refugiados que até aqui não tem desenvolvido o trabalho exigido pela situação neste país, decidem:

1.º — Que o Governo de Transição institucionalize a Comissão Nacional para os refugiados e que lhe dê uma estrutura orgânica eficiente.

2.º — Que as actividades da Comissão Nacional para os refugiados, sejam dinamizadas de modo a que possam:

Alínea a) — Elaborar projectos, e apresentar a organismos nacionais e internacionais para assistência aos refugiados e deslocados depois de obtida a autorização do Governo.

b) — Estabelecer um critério de prioridade de modo a servir as populações mais afectadas na luta de libertação nacional.

c) — Planificar a assistência aos refugiados e deslocados segundo uma visão global da sua proveniência e de maneira a criar as condições para a sua promoção sócio-económica.

d) — Controlar em colaboração com o Ministério do Interior a entrada dos refugiados com a instalação de postos de composição tripartida nos locais por onde ela se processe.

3.º — Que o Governo de Transição contacte os Governos dos Países vizinhos de Angola afim de facilitar o regresso dos refugiados.

4.º — Que os Ministérios de Saúde e Assuntos Sociais, coordenem as actividades da Comissão Nacional para os refugiados, respeitando a sua estrutura e não se substituindo a ela.

5.º — Lançar um apelo aos organismos internacionais de assistência aos refugiados para que apoiem urgentemente o Governo de Transição na sua tarefa.

CAPÍTULO VIII

SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Os Movimentos de Libertação de Angola, FNLA, MPLA e UNITA, tendo analisado a situação económica e financeira do país, constataram:

1.º — A agudização de uma crise herdada do colonialismo, designadamente nos sectores industrial e agrícola.

2.º — Uma degradação no que diz respeito às finanças públicas, balança comercial e de pagamentos e crédito externo.

3.º — A falta de coordenação e orientação de uma política uniforme do comércio externo.

4.º — Uma sistemática paralisação dos principais portos, agravada por um baixo índice de produção do trabalho provoca sérias dificuldades de exportação e importação de produtos essenciais ao desenvolvimento económico do país e ao bem-estar das populações.

5.º — Um clima de insegurança em que situa como motivação principal a continuidade do êxodo de técnicos cuja permanência em Angola se considera de maior importância.

6.º — O recurso sistemático à greve, sem prévia concordância dos respectivos organismos sindicais bem como a reivindicação salarial que face às actuais possibilidades económicas do país, estão a provocar um descrédito da produtividade nacional e o desenvolvimento de um processo inflacionário cujas consequências afectam primordialmente as classes trabalhadoras.

7.º — Um aumento muito sensível do tráfico ilícito de diamantes que traduzindo-se num prejuízo para a balança de pagamentos e ao erário público, provoca desequilíbrio nos mercados internacionais.

8.º — A inexistência de um efectivo controlo das fronteiras possibilita a entrada ilegal de mercadorias.

9.º — Carência de abastecimento a vários núcleos populacionais do país, designadamente Luanda, em consequência da insegurança e da colocação de barreiras nas vias de acesso.

Assim, considerando em parte as dificuldades constatadas um resultado da

falta de coordenação dos Movimentos de Libertação e do Governo de Transição e consequente falta de apoio, como também a um clima de tensão e crise de autoridade provocadas pelas confrontações armadas, decidem:

1.º — Que o Governo de Transição actue com urgência e firmeza no sentido de acelerar o descongestionamento dos portos de Luanda e Lobito, e ponha termo à paralisação dos mesmos.

2.º — Que a celebração de acordos comerciais a níveis internacionais seja obrigatoriamente submetida à aprovação do Conselho de Ministros.

3.º — Que o Governo de Transição haja com firmeza junto de empresários ou de técnicos cuja actuação constitue a sabotagem ao desenvolvimento económico do país.

4.º — Que o Governo de Transição actue com eficácia impedindo a efectivação de greves e reivindicações salariais que façam perigar a instabilidade económica do país.

5.º — Que o Governo de Transição defina e dinamize uma política salarial de trabalhos dentro dos condicionalismos locais.

6.º — Que o Governo de Transição dinamize uma política de contenção de preços e incentive a fiscalização que são medidas enérgicas contra a especulação e o açambarcamento.

7.º — Que as áreas de exploração diamantífera sejam consideradas militarizadas recrutando-se imediatamente os contingentes militares e policiais nelas existentes e se promova a expulsão urgente de todos os indivíduos que ali praticam o tráfego ilícito de diamantes.

8.º — Que o Governo de Transição reforce os postos de polícia nas fronteiras.

9.º — Que o Governo de Transição active a criação das comissões referidas no artigo 56.º do Acordo do Alvor.

10.º — Que sejam levantadas todas as barreiras existentes nas vias de comunicação e se instalem nos principais acessos ou centros populacionais designadamente o de Luanda, postos militares que permitam uma segurança eficaz.

11.º — Apoiar o Governo de Transição garantindo-lhe os meios necessários para concretização imediata de todas as decisões que atrás vêm referidas.

Nakuru, 21 de Junho de 1975.

Pela Frente Nacional de Libertação de Angola, Holden Roberto, presidente.

Pelo Movimento Popular de Libertação de Angola, Dr. Agostinho Neto, presidente.

Pela União Nacional para a Independência de Angola, Dr. Jonas Matheo Savimbi, presidente.